

LEI ORGÂNICA e CONHECIMENTOS de Saquarema-RJ

AULA 14

7. Orçamento, suas leis e características, vedações, emendas e execução orçamentária.

Parte 2

Aspectos da administração municipal de Saquarema conforme sua Lei Orgânica:

1. Autonomia, poderes e símbolos municipais. Divisão administrativa do Município. Competências municipais: privativas, comuns e suplementares. Vedações.
2. Organização dos poderes: Câmara e Prefeitura. **2.1.** Câmara Municipal: funções, competências privativas, posse, funcionamento. Conceitos sobre mandato, legislatura, sessão legislativa, sessões ordinárias e extraordinárias; comissões permanentes e especiais. Regimento Interno, Processo Legislativo. Mesa Diretora: membros, eleição, atribuições e composição. Número de vereadores na Câmara Municipal de Saquarema. Convocações da Câmara e prazo para os órgãos do poder executivo prestarem informações e apresentarem documentos requisitados pela Câmara. **2.2.** Prefeito Municipal: Competências privativas, posse, substituição, proibições, licenças. Leis de sua iniciativa. Auxiliares diretos. Julgamento de crimes e infrações do Prefeito. Atos de competência do Prefeito e seus conteúdos específicos.
3. Atos municipais: publicidade. Prazos da Câmara e da Prefeitura para o fornecimento de certidões aos interessados.
4. Estrutura administrativa da Prefeitura: órgãos de administração direta e indireta.
5. Fiscalização contábil e financeira; Controle interno e externo.
6. Tributos municipais e administração tributária. Administração de bens patrimoniais e de obras e serviços públicos.
7. Orçamento, suas leis e características, vedações, emendas e execução orçamentária.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira
Seção III Do Orçamento

Art. 137 - A **elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na de Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de c Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.**

Parágrafo único - O **poder Executivo publicará, até trinta dias após o A encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução l orçamentária.**

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamentos e Finanças à qual caberá: (Examinar e emitir parecer)

Art. 139 - A lei orçamentária anua corresponderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem com os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 146 - O **orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita**, nem à fixação da despesa anteriormente de créditos suplementares;

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.147 - São vedados :

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara com maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem ao art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 177 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações por antecipação de receita, prevista no art. 146,11 desta Lei Orgânica.

Art.147 - São vedados :

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 139 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - **Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão**, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 149 - A **despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites** estabelecidos **em lei complementar**.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. '

@prof.aleamorem

**INSCREVA-SE NO
CANAL!**

Muito Obrigado!
